



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-068

Recurso nº 53.925 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente R. ARAÚJO & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexo objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO SOBRE PIS / DEDUÇÃO: A multa prevista no art. 548 do Dec.-lei nº 2.052/83 somente se aplica à partir do exercício de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. ARAÚJO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989

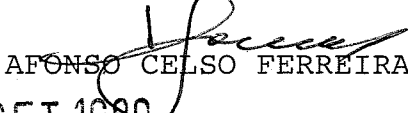

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10331-000.116/88-84

RECURSO Nº: 53.925

ACÓRDÃO Nº: 101-79.068

RECORRENTE: R. ARAÚJO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

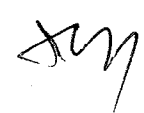
R.ARAÚJO & CIA. LTDA., com sede em Parnaíba-PI, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Terezina PI, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de integração social com base na Lei 07/70 art. 3º le"a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica ' nos autos do processo nº 10331-000.104/88-03, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo ' principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 15/16 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 19/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.068

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

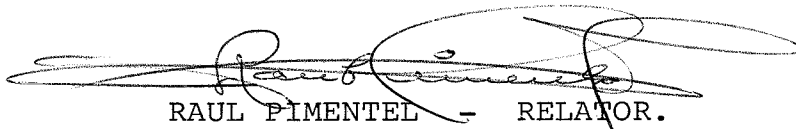
Examinando o Recurso nº 94.267, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10331-000.104/88-03, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.782, de 20.06.89, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda exigido naquele procedimento mantido pela Câmara.

De se notar entretanto que a multa de lançamento ex officio foi exigida com base no art. 548 do Dec.-lei nº 2.052/83 para os dois exercícios, quando tal dispositivo teve vigência somente a partir do exercício de 1984.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa aplicada no exercício de 1983.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

